



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 1.139/17

DE 20/11/2017

Muriel Zortabmeck
Secretário

Comissão de CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.881

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder o pagamento de precatório, oriundo de decisão judicial, mediante dação em pagamento de bem imóvel de propriedade do Município de Palmeira e dá outras providências.

Iniciativa: Poder Executivo

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.881, que Autoriza o Poder Executivo a proceder o pagamento de precatório, oriundo de decisão judicial, mediante dação em pagamento de bem imóvel de propriedade do Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a Orientação Jurídica nº 288, e que a matéria proposta (tanto desapropriação quanto dação em pagamento) são de competência do Poder Executivo (inciso I e XI do art. 6º, art. 11 inciso I do art. 76 da Lei Orgânica; inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal e art. 2º do decreto Lei nº 3.365/41), cumprindo à Câmara deliberar também sobre o assunto (incisos do art. 32 da Lei Orgânica). O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo artigo 55 da lei orgânica e art. 147 e seguintes do Regimento Interno. Das considerações: a procuradoria da Casa, em seu parecer, informou à esta Comissão que o Executivo desapropriou judicialmente o imóvel e se discute o valor da indenização. A questão sequer teve sentença proferida, não havendo possibilidade de afirmar com certeza se 'o Município será condenado a pagar um valor maior'. Que neste momento, constata-se que sequer existe decisão judicial que determine o pagamento do valor pelo Município. Em que pese o parecer exarado, dando conta da inexistência de condenação ao Município de pagamento do valor da desapropriação, esta Comissão, em contato com o corpo técnico do Poder Executivo verificou da necessidade e urgência de regularização da matrícula da área objeto da desapropriação, onde hoje está construída a empresa CCS. Esta, segundo informações, necessita de que o imóvel esteja matriculado em seu nome para que ela possa angariar recursos destinados ao aumento de sua produção. Além disso, o projeto em análise trata-se de autorização legal para o oferecimento de bem público como dação em pagamento, não existindo a obrigatoriedade de cumprimento da lei, que fica condicionada a oportunidade e necessidade do Executivo, obviamente dentro do estrito cumprimento da Lei. Entendemos que a desapropriação é fato consumado, ficando a discussão apenas no valor da indenização. Assim, consideramos como melhor opção ao Município a dação em pagamento de imóvel que já é de sua propriedade, do que o comprometimento de receitas, que podem ser destinadas ou fazer falta no atendimento à população de Palmeira.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2017.

Arildo S. Zaleski
ARILDO SANTOS ZALESKI
Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

=====

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.881**, concluímos pelo seu acatamento, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2017.

MARCOS RIBAS

Membro

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.881**, somos contrários ao seu acatamento, por ainda não existir decisão judicial condenando o Município.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2017.

DENIS SANSON

Membro